**ACÓRDÃO CPGE Nº 009/2021**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. LITÍGIO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O IPAJM. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO COMO INSTÂNCIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RPPS POR SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. VALORES RETIDOS E REPASSADOS INDEVIDAMENTE AO RGPS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA AO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA.**

1. É viável a atuação da Procuradoria-Geral do Estado como instância recursal em litígio instaurado entre órgãos da Administração Pública estadual, nos termos do art. 8º, inciso I, e IX, da LC 88/96.
2. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da contribuição previdenciária relativa à cota do segurado servidor público, estão sujeitas às regras de decadência previstas nos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, do CTN. A inexistência de declaração e de recolhimento antecipado, com o desconhecimento do IPAJM acerca do fato gerador, implica que o prazo decadencial seja contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, e da Súmula 555, do STJ.
3. É juridicamente irrelevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador*.* Precedentes do STJ. Inviabilidade de aplicação do princípio da *actio nata* no cômputo do prazo decadencial.
4. Decadência reconhecida parcialmente.
5. Recurso parcialmente provido.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO,** em sessão realizada no dia 27 de outubro de 2021, deliberou, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, Dr. Rafael Induzzi Drews quanto ao reconhecimento de decadência parcial, e por maioria de votos o entendimento de baixar-se os autos em diligencia para oitiva das partes envolvidas quanto à questão referente à regularização previdenciária da servidora interessada, conforme proferido nos autos dos Processos Administrativos no nº 75070383 (apensos 01233/1995-7, 75019264).

Vitória (ES), 27 de outubro de 2021.

**RAFAEL INDUZZI DREWS**

Presidente do Conselho da PGE em exercício